

CONSTELAÇÃO FAMILIAR E JURISDIÇÃO: O RISCO DA DESJUDICIALIZAÇÃO POR MISTICISMO

FAMILY CONSTELLATION AND JURISDICTION: THE RISK OF DEJUDICIALIZATION BY MYSTICAL PRACTICES

Izabella Camila Andrade*

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior**

RESUMO

Este trabalho explora a mediação punitiva, um fenômeno em que a mídia reconfigura a percepção pública e os processos judiciais dentro de um contexto cultural complexo. Utilizando uma abordagem de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo mergulha nas teorias de mediação de Stig Hjarvard, os processos de comunicação de José Luiz Braga e as mediações culturais de Martín-Barbero para oferecer uma análise crítica das interações entre mídia, cultura e justiça. Analisa-se como a lógica midiática se infiltra no sistema judiciário, transformando a administração da justiça numa era dominada pela cultura visual e espetacularização, e quais são as consequências para a democracia, a ética jornalística e os direitos humanos. Os resultados indicam que a mediação punitiva é um processo dialético que não só molda a administração da justiça, mas também é moldado por ela, influenciando as expectativas e percepções culturais e sociais. O estudo conclui que a interação entre mídia, cultura e justiça é crucial para entender as dinâmicas da realidade jurídica contemporânea, e que as teorias aplicadas proporcionam reflexões importantes para futuras investigações sobre as implicações da mediação punitiva na sociedade. Este estudo destaca a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais, sugerindo caminhos para uma prática judicial e midiática que promova a justiça e a equidade.

* Advogada. Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) em 2020. Pós-graduada em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) em 2018. Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA em 2011. <http://lattes.cnpq.br/8686971026020566>. E-mail: izabellacamila@hotmail.com.

** Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-doutor em Direito pela Harvard Law School. Professor de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) desde 2001. <http://lattes.cnpq.br/1367580334173100>. E-mail: josealfredo@oliveirabarachoegodoi.com.br.

Palavras-chave: midiatização; midiatização punitiva; mediações culturais; liberdade de expressão; sistema judiciário.

ABSTRACT

This work explores punitive mediatization, a phenomenon where the media reshapes public perception and judicial processes within a complex cultural context. Using a bibliographic and documentary research approach, the study delves into the theories of mediatization by Stig Hjarvard, the communication processes of José Luiz Braga, and the cultural mediations of Martín-Barbero to offer a critical analysis of the interactions between media, culture, and justice. It analyzes how the media logic infiltrates the judicial system, transforming the administration of justice in an era dominated by visual culture and spectacularization, and what the consequences are for democracy, journalistic ethics, and human rights. The results indicate that punitive mediatization is a dialectical process that not only shapes the administration of justice but is also shaped by it, influencing cultural and social expectations and perceptions. The study concludes that the interaction between media, culture, and justice is crucial for understanding the dynamics of contemporary legal reality, and that the applied theories provide important insights for future investigations into the implications of punitive mediatization in society. This study highlights the need for a balance between freedom of expression and the protection of fundamental rights, suggesting paths for judicial and media practices that promote justice and equity.

Keywords: mediatization; punitive mediatization; cultural mediations; freedom of expression; judicial system.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como problema central investigar a legitimidade da inserção da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário, considerando seus fundamentos não científicos e os riscos que impõe à racionalidade e à imparcialidade do processo civil brasileiro. Parte-se da hipótese de que a utilização dessa prática simbólica e metafísica, mesmo que com fins conciliatórios, viola princípios constitucionais e processuais, sobretudo quando aplicada em contextos de vulnerabilidade social e emocional.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar, sob uma abordagem crítica e jurídica, a compatibilidade da Constelação Familiar com o sistema de Justiça brasileiro, à luz da Constituição Federal (Brasil, 1988), do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e das diretrizes de proteção aos direitos fundamentais das partes.

A justificativa da pesquisa consiste na relevância de se discutir os limites da abertura epistemológica promovida pelo novo paradigma da Jurisdição participativa, evitando que práticas de fundo místico se consolidem como alternativas processuais sem o necessário respaldo técnico-científico. Trata-se,

portanto, de contribuir para o aperfeiçoamento institucional e para a preservação da integridade do processo judicial.

No tocante à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento de posicionamentos institucionais, incluindo resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e manifestações em audiências públicas no Senado Federal. Além disso, são incluídas reportagens de veículos jornalísticos de relevância nacional que denunciam o crescimento da Constelação Familiar no Judiciário, bem como os impactos negativos provocados em vítimas de violência doméstica e sexual, especialmente mulheres e crianças. A utilização dessas fontes visa ampliar o escopo da análise, incorporando vozes silenciadas pela institucionalidade e evidências empíricas sobre os limites éticos e legais da pseudociência no processo civil.

O marco teórico deste estudo apoia-se na compreensão de que o devido processo legal, o contraditório efetivo e a imparcialidade judicial são pilares inegociáveis da democracia processual, sendo incompatíveis com práticas pseudocientíficas. Por fim, o estudo reconhece que a inovação e a busca por soluções consensuais são valores importantes do processo civil contemporâneo, mas não devem servir de pretexto para a adoção de práticas incompatíveis com o Estado de Direito.

Nesse contexto, este artigo está inserido no eixo temático “X - Atuação da magistratura no processo civil contemporâneo”, conforme previsto no Edital de Chamamento para o Concurso de Artigos Jurídicos nº 1/2VP/2025. Busca-se examinar, de forma crítica, como certas escolhas judiciais, como a adoção da Constelação Familiar, podem impactar a legitimidade da jurisdição, especialmente diante da responsabilidade institucional dos magistrados em garantir decisões pautadas em critérios técnicos-jurídicos, científicos e compatíveis com os direitos fundamentais.

Cumpra ainda esclarecer que esta análise não tem por objetivo desmerecer as iniciativas institucionais de aprimoramento da Jurisdição, tampouco reduzir esforços do Judiciário na promoção de meios autocompositivos e humanizados. Ao contrário, o que aqui se propõe é um exame crítico e comprometido com o fortalecimento das garantias fundamentais e da legitimidade do processo civil, de modo que eventuais inovações estejam sempre alinhadas à ciência jurídica e ao respeito irrestrito aos direitos das partes.

2 A RACIONALIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL EM FACE DA INSERÇÃO DE PRÁTICAS NÃO CIENTÍFICAS NA JURISDIÇÃO

A década de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) foi marcada por movimentos que buscaram consolidar um novo modelo de prestação jurisdicional: mais célere, menos formalista, sensível às peculiaridades humanas e aberto à pluralidade de métodos de resolução de

conflitos. Dentre os instrumentos previstos nesse contexto, destaca-se a valorização dos métodos adequados de solução de conflitos e o incentivo à autocomposição, sob as diretrizes do artigo 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). A mediação e a conciliação passaram a ocupar espaço central no processo civil brasileiro.

No entanto, essa abertura, embora necessária, não pode ser irrestrita. A flexibilização de métodos e técnicas deve respeitar balizas constitucionais e epistemológicas que assegurem a racionalidade, a previsibilidade e a juridicidade das decisões. O discurso da inovação não pode se tornar um salvo-conduto para a introdução de práticas que carecem de fundamentação científica e jurídica. O uso de saberes alternativos no processo precisa ser cuidadosamente avaliado para não comprometer a integridade do sistema de Justiça.

A dissertação de mestrado de Fernanda Pawelec Vasconcelos (2025), intitulada “Direitos fundamentais e a proibição de insuficiência: a impunidade como descumprimento do dever de prevenir, investigar e sancionar a violência” sustenta que a impunidade, resultante da atuação insuficiente do Estado na prevenção, investigação e sanção da violência, configura uma violação à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. O estudo enfatiza a necessidade de um sistema de Justiça criminal que assegure, de forma efetiva, a dignidade tanto do acusado quanto da vítima, destacando que a atuação estatal deve ser pautada por uma abordagem rigorosa, voltada à concretização dos direitos.

Em analogia, o presente artigo entende essa premissa ao criticar a inserção de práticas sem embasamento científico, em especial, no caso, a Constelação Familiar, no Poder Judiciário brasileiro. Ambas as obras convergem em argumentos em que a eficácia da Jurisdição e a proteção dos direitos fundamentais dependem intrinsecamente da adesão a métodos racionais e comprovados, sob pena de comprometer princípios essenciais como o contraditório e a imparcialidade do Estado. Assim, a “proibição da insuficiência” não se restringe apenas à inação estatal diante da violência, mas se expande para a vedação de ações estatais que, por sua natureza anticientífica, fragilizam as garantias processuais e a própria dignidade das pessoas envolvidas no sistema de Justiça.

As relações humanas são inevitavelmente marcadas por conflitos decorrentes da convivência social. Embora o ser humano não nasça delinquente, impulsos podem levá-lo a atos incompatíveis com a vida em sociedade. Tal complexidade gera embates que demandam respostas institucionais orientadas à ordem e à justiça. Crimes hediondos como violência sexual intrafamiliar e pedofilia suscitam perplexidade social. Frente a tais atrocidades, perguntas recorrentes são feitas: o que leva alguém a estuprar a própria filha? Tratar-se-ia de doença, perversão ou herança ancestral? Respostas simplistas, desprovidas de base científica, ganham espaço e obscurecem o debate interdisciplinar necessário.

Nesse cenário, emergem explicações simbólicas e deterministas para conflitos familiares, como a ideia de que filhos repetem padrões dos pais. Esse reducionismo abre espaço para práticas como a Constelação Familiar, que propõe reencenações simbólicas dos vínculos familiares com promessas de cura sistêmica.

Criada por Bert Hellinger (2004), a Constelação Familiar baseia-se em experiências com povos africanos e teorias como o campo mórfico de Rupert Sheldrake (conceitos sem comprovação científica). A prática transfere a origem dos traumas a antepassados e desloca a explicação de problemas do campo social para o místico. Essa proposta mística de cura por reconexão ancestral é incompatível com a racionalidade jurídica.

A concepção de que comportamentos contemporâneos resultam de heranças inconscientes transmitidas por antepassados, como postula a Constelação Familiar, é relevantemente problemática quando aplicada a contextos de violência, ao sugerir que o agressor age por força de lealdades invisíveis a traumas ancestrais. O método desloca a responsabilidade do sujeito para uma cadeia simbólica inverificável, criando um perigoso subterfúgio, que, na prática, desresponsabiliza o autor do ato. Esse deslocamento compromete a própria noção de justiça, ao passo que ignora as transformações históricas, sociais e jurídicas que moldaram os direitos fundamentais contemporâneos.

A análise crítica da Constelação Familiar sob a perspectiva jurídica não pode se furtar à investigação dos fundamentos filosóficos, históricos e ideológicos que moldaram a visão de mundo de seu criador, Bert Hellinger (2004). Antes de desenvolver o método terapêutico que viria a ganhar espaço nos tribunais brasileiros, Hellinger integrou a Juventude Hitlerista e serviu como soldado da Alemanha nazista na frente ocidental durante a Segunda Guerra Mundial. Ao publicar, em 2004, o livro *Gottesgedanken: ihre Wurzeln und ihre Wirkung* (*Pensamentos de Deus: suas raízes e seus efeitos*, tradução nossa), Hellinger dedicou um poema a Adolf Hitler no qual expressa uma espécie de empatia com o ditador. Nos versos, o pai da Constelação Familiar afirma:

Eu olho para você como um ser humano, assim como eu, como um pai, como uma mãe, e como um destino definido [...]
Eu ousa a te amar, eu sou obrigado a te amar, porque, se eu não o fizer, então como eu poderia amar a mim mesmo?
[...] A causa final de sua ascensão e queda não é diferente da minha, eu honro isso em você, assim como honro isso em mim, eu me rendo a tudo que isso criou em você e a tudo que isso criou em mim, como tudo isso que criou os seres humanos (Hellinger, 2004, p. 247, *tradução nossa*).

A simples leitura desses versos revela, com clareza inquietante, o conteúdo normativo subjacente à doutrina de Bert Hellinger: a negação do conflito como instrumento legítimo de transformação social e a diluição da responsabilidade individual em uma moralidade abstrata e ideológica que

despreza os marcos éticos e jurídicos fundamentais. Essa perspectiva se mostra frontalmente incompatível com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, cuja espinha dorsal está assentada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), na proibição absoluta à tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e no compromisso inegociável com os valores do Estado Democrático de Direito.

A Constelação Familiar, embora amplamente criticada por sua fundamentação esotérica e determinista, passou a ser utilizada por magistrados e tribunais em audiências de mediação, especialmente no âmbito do Direito de Família. A técnica busca representar simbolicamente conflitos interpessoais por meio de dramatizações grupais e indução emocional. Não há validação científica para seus fundamentos, tampouco consenso jurídico sobre sua eficácia. Trata-se de um fenômeno que mistura crenças subjetivas com o processo judicial, colocando em xeque a neutralidade e a imparcialidade que se exige da Jurisdição.

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, impõe limites à atuação judicial e exige que os atos processuais respeitem garantias mínimas de racionalidade, contraditório e imparcialidade (Brasil, 1988). Ao se exigir ou recomendar que as partes participem de uma Constelação Familiar, ainda que com a finalidade conciliatória, o Judiciário pode incorrer em violação ao direito à Jurisdição, na medida em que condiciona a tutela estatal à submissão a rituais não reconhecidos pela Ciência ou pelo Direito.

A liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988) também é ameaçada quando se promove, no ambiente judicial, uma prática que pressupõe crenças metafísicas, como a existência de um “campo morfogenético familiar”. O Estado laico não pode utilizar-se de métodos baseados em espiritualismo ou misticismo para orientar a solução de litígios civis, ainda que sob o pretexto de facilitar acordos. A função jurisdicional, tal como prevista nos arts. 2º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, exige atuação técnica, imparcial e fundamentada: atributos incompatíveis com práticas de fundo místico ou espiritual. A inserção de práticas como a Constelação Familiar no rito processual, ainda que facultativa, pode acarretar pressões indevidas, constrangimento às partes e fragilização da imparcialidade. Há ainda o risco de naturalização de estigmas e reforço de estruturas familiares patriarcais, conforme apontam críticas à técnica da Constelação Familiar.

O processo civil brasileiro passou por importantes reformas que visaram à proteção da dignidade da pessoa humana, à cooperação entre as partes e à efetividade do contraditório. A utilização de práticas que reproduzem visões essencialistas, hierárquicas ou religiosas compromete esses avanços. O Judiciário não deve se transformar em palco para experimentações subjetivas que não atendam aos requisitos mínimos de controle racional. O juiz

contemporâneo, conforme delineado no Código de Processo Civil de 2015, tem papel ativo na condução do processo, mas não ilimitado (Brasil, 2015). Ele é garantidor dos direitos fundamentais em juízo e, por isso, deve assegurar que o processo se desenvolva segundo regras claras, impessoais e racionais. A inserção de práticas não científicas, ainda que bem intencionada, representa um risco de desvio de finalidade da jurisdição. Em vez de promover a efetivação de direitos, pode-se terminar por ocultá-los sob o manto de uma pacificação aparente.

O uso da Constelação Familiar pode gerar falsa sensação de solução, mascarando desigualdades estruturais e afastando o conflito de uma análise jurídica adequada. Isso se torna especialmente perigoso em casos de violência doméstica, guarda de filhos e partilhas litigiosas, nos quais a judicialização não é um problema, mas sim uma garantia.

Em audiência pública de 2022 no Senado (Brasil, 2022), cientistas como Marcelo Yamashita, físico, e Tiago Tatton, psicólogo, criticaram a Constelação Familiar como pseudociência, alertando para os riscos de sua adoção como política pública. Segundo Tatton, a Constelação Familiar, se não é ciência, não deve integrar o serviço público financiado pelo Estado (Brasil, 2022). Daniel Gontijo, psicólogo, e Gabriela Bailas, física, também alertaram para os efeitos “revitimizantes” da prática, sobretudo para mulheres envolvidas em processos de violência doméstica (Brasil, 2022). As dramatizações simbólicas reforçam desigualdades, promovem reconciliações forçadas e podem levar ao constrangimento de vítimas. Mateus de França, jurista, na ocasião, apontou a assimetria de poder entre juiz e partes, observando que convites a sessões de constelação podem ser percebidos como ordens, comprometendo a voluntariedade (Brasil, 2022). Casos de constrangimento judicial foram relatados.

Para maiores esclarecimentos, as dramatizações simbólicas utilizadas na Constelação Familiar consistem na representação teatralizada dos conflitos interpessoais ou familiares, por meio da atuação de terceiros que assumem simbolicamente o papel de pai, mãe, filhos ou antepassados das partes envolvidas. Em um ambiente coletivo, esses representantes são posicionados em um “campo sistêmico” e instruídos a expressar sentimentos, posturas e frases pré-determinadas, como forma de “revelar dinâmicas ocultas” da família ou da alma. Tal método, além de carecer de fundamentação científica, expõe os envolvidos a interpretações subjetivas, distanciadas da realidade concreta dos fatos e desvinculadas de critérios técnicos ou jurídicos. Ao serem incorporadas no Judiciário, essas dramatizações tendem a reforçar estigmas e induzir a soluções conciliatórias sem qualquer base probatória ou segurança processual.

A crítica à institucionalização da prática é reforçada por Paulo Almeida, do Instituto Questão de Ciência, que comparou a constelação à astrologia, também na ocasião da audiência pública, ironizando a tentativa de validar

crenças pessoais por meio do aparato estatal (Brasil, 2022). O argumento é claro: não se faz justiça com base em simbolismo não verificável.

Apesar de não possuir reconhecimento do Conselho Federal de Psicologia, a Constelação Familiar vem sendo aplicada por tribunais brasileiros, especialmente em varas de família. Essa prática ameaça os princípios do Código de Processo Civil de 2015: contraditório, imparcialidade, vedação ao arbítrio e dignidade das partes (Brasil, 2015). É imperativo distinguir os mecanismos legítimos de autocomposição, como a mediação promovida pela Constelação Familiar e a conciliação conduzida por profissionais qualificados e amparados por normas jurídicas. A autocomposição, quando adotada, deve sempre respeitar a liberdade das partes, a legalidade estrita e os fundamentos da ciência jurídica. A ampliação do acesso à pacificação não pode ocorrer à custa da supressão de garantias processuais ou da exposição simbólica e emocional das vítimas em métodos de validação duvidosa.

Relevante destacar, por necessário, que o presente artigo não possui qualquer intenção de desqualificar ou desmerecer o Poder Judiciário brasileiro, muito menos deslegitimar as iniciativas voltadas à inovação na resolução de conflitos. Ao contrário, ao promover uma análise crítica da adoção de práticas não reconhecidas cientificamente no âmbito judicial, este estudo reafirma seu compromisso com o aperfeiçoamento das instituições, com a valorização do conhecimento técnico-jurídico e com a consolidação dos princípios que inspiram o Código do Processo Civil de 2015. Tem-se, portanto, uma reflexão voltada à qualificação do debate e ao fortalecimento da Jurisdição como instrumento de justiça, segurança e proteção dos direitos fundamentais.

Um estudo realizado por Ferreira, Gonzaga e Enzweiler (2021, p. 116) identificou, à época, ausência de artigo acadêmico com validação científica que justificasse o uso da Constelação Familiar no Judiciário. A literatura sobre o tema se mostrava escassa, sem respaldo metodológico externo e fortemente marcada por elementos de obscurantismo, espiritualismo e misticismo. Passados alguns anos, observa-se que esse cenário pouco se alterou, ainda são raras as produções acadêmicas que se dedicam, com rigor e criticidade, à análise jurídica da Constelação Familiar, sobretudo sob a ótica do devido processo legal e da proteção dos vulneráveis. Ao contrário, o que se nota é uma crescente promoção dessa técnica por meio das redes sociais, em que narrativas simplificadas e emocionalmente apelativas contribuem para disseminar a ideia de soluções mágicas, rápidas e harmonizadoras, desconectadas da realidade fática e dos parâmetros legais. Sem qualquer pretensão de subestimar esforços individuais ou institucionais, é preciso reconhecer que poucos pesquisadores se dedicam ao tema com profundidade e consistência científica, o que reforça a urgência de um debate mais qualificado e comprometido com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nessa toada, a introdução da técnica da Constelação Familiar compromete a integridade do processo, principalmente quando conduzida sem

amparo legal e por facilitadores sem formação jurídica. Vítimas de violência podem ser obrigadas a confrontar seus agressores em sessões de caráter simbólico, sem o devido respeito às suas garantias. O ambiente emocionalmente carregado dessas práticas pode inibir a expressão da vítima, restringindo sua participação ativa e comprometendo não apenas sua ampla defesa, mas também os princípios da boa-fé processual, da imparcialidade judicial e da motivação racional das decisões. Quando a condução da jurisdição é influenciada por misticismos, sem ancoragem científica ou legal, compromete-se a própria efetividade do papel garantidor do Judiciário, em flagrante dissonância com os fundamentos estruturais do Código de Processo Civil de 2015.

Exemplo expressivo do embate entre práticas pseudoterapêuticas e a preservação dos direitos fundamentais no âmbito do Judiciário é a posição adotada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), que, por meio da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 1 (Santa Catarina, 2024), tornou pública sua orientação contrária ao uso de Constelações Familiares ou Sistêmicas no trâmite de processos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal diretriz institucional alinha-se à Recomendação nº 79 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020), a qual versa sobre a capacitação técnica de magistradas e magistrados para atuação especializada em unidades com competência para aplicar a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

A Justiça catarinense destaca que a formulação e execução de políticas públicas voltadas à proteção da mulher devem estar sob a responsabilidade da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica (Cevid), assegurando a coerência com os marcos legais e com os parâmetros de direitos humanos. A resolução enfatiza ainda que é inadequado encaminhar vítimas e partes processuais a serviços externos que não tenham respaldo ético, científico e institucional consolidado. Nessa seara, o TJSC e sua Corregedoria-Geral de Justiça reforçam que, para o regular processamento de ações que envolvam violência contra a mulher, devem ser utilizadas apenas metodologias reconhecidas por sua validade científica, aprovadas por órgãos técnicos das profissões regulamentadas pelo Ministério do Trabalho (MTE), e amplamente validadas pela comunidade acadêmica (Santa Catarina, 2024).

A mencionada postura institucional evidencia a responsabilidade do Judiciário em promover uma Justiça fundada na racionalidade legal, na proteção da dignidade da pessoa humana e na aplicação de métodos confiáveis, principalmente, em circunstâncias de alta vulnerabilidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontra-se, até o presente momento, em processo de deliberação sobre a possibilidade de regulamentar ou não o uso da Constelação Familiar no âmbito do poder judiciário. De acordo com a apuração jornalística publicada pelo Portal G1 em 2023, a prática vem sendo incentivada por setores do Judiciário há mais de uma década, mesmo diante de manifestações técnicas contrárias, como as do Conselho Federal de Psicologia (CFP). A reportagem aponta que, embora não haja uma normativa

nacional que discipline formalmente a adoção da técnica, muitos magistrados recomendam a participação das partes em sessões de Constelação Familiar antes das audiências de conciliação (Portal G1, 2023). Em 2023, a discussão sobre sua continuidade ou eventual vedação chegou a integrar a pauta do CNJ, mas a votação foi adiada e até o presente momento não houve ainda decisão definitiva.

Nesse contexto, a postura veemente do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal de Psicologia, expressa no Pedido de Providências 000188-67.2019.2.00.0000 (Brasil, 2023) e na Nota Técnica nº 1 (Conselho Federal de Psicologia, 2023), respectivamente, serve como um balizador indispensável. O CNJ por meio da alteração da Resolução nº 254/2018, estabelece uma vedação explícita ao uso da Constelação Familiar Sistêmica ou de técnicas análogas que promovam estereótipos de gênero ou acarretem risco de revitimização, ao mesmo tempo em que a exclui do Portal de Boas Práticas do Judiciário (Brasil, 2018). Tal deliberação sublinha que a técnica não constitui método de resolução de conflitos, mas uma ferramenta meramente sensibilizadora, cuja aplicação sem cautela acarreta em riscos graves. O CFP, por sua vez, corrobora essa vedação, destacando a ausência de consistência científica e o potencial da revitimização, especialmente em casos de violência contra a mulher, onde a técnica pode, paradoxalmente, silenciar vítimas e perpetuar conceitos patriarcais em detrimento de marcos legais protetivos como a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Enquanto alguns defensores afirmam que a prática favorece a mediação de conflitos de forma mais humana, entidades científicas e institucionais alertam para riscos de subjetivismos não controláveis e de reforço a estruturas simbólicas incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme aponta aquela reportagem (Portal G1, 2023), a Constelação Familiar ocorre por meio de dramatizações simbólicas (individuais ou em grupo) conduzidas por um “constelador”, utilizando pessoas ou objetos como representantes familiares. Fundamentada nas chamadas “leis do amor” propostas por Hellinger (pertencimento, hierarquia e equilíbrio), a técnica é criticada por reforçar modelos familiares patriarcais e naturalizar desigualdades de gênero. Para o Conselho Federal de Psicologia e para o Ministério dos Direitos Humanos, sua aplicação no Judiciário compromete direitos fundamentais, dada a ausência de base científica e protocolos seguros.

O Projeto de Lei nº 2166 (Brasil, 2024), atualmente em análise na Câmara, visa proibir a prática da Constelação Familiar no Poder Judiciário. O Deputado Duda Ramos (MDB-RR), autor da proposta, argumenta que o método coloca agressores e vítimas no mesmo patamar, tratando os aspectos familiares como questões imutáveis.

Ressalta-se que a finalidade deste estudo é estritamente acadêmica e científica. Não há qualquer intenção de favorecer ou criticar partidos políticos. O propósito deste trabalho é salvaguardar a autonomia e a credibilidade da

pesquisa científica, fornecendo uma análise baseada em evidências e isenta de influências político-partidárias.

Nesse íterim, é alarmante observar como a pseudociência se apropria de conceitos complexos como os da física quântica, torcendo-os para validar práticas sem qualquer embasamento real. Letícia Catarina Leal Soares (2024) faz menção ao físico Lucas Mascarenhas de Miranda, que interpreta a pseudociência como uma manipulação em forma de charlatanismo quântico. No caso específico da Constelação Familiar, a premissa é ainda mais insidiosa: insinua que mecanismos quânticos seriam transmitidos de forma intergeracional, como se heranças emocionais e traumas pudessem ser reconfigurados por uma suposta dinâmica quântica que atravessa o tempo e o parentesco. Essa distorção, ao desvalorizar a complexidade de ciência legítima e a fragilidade da mente humana, cria uma falsa credibilidade que induz ao erro, obscurecendo a verdadeira natureza do conhecimento e tornando difícil distinguir o rigor científico da mera crença mística. Esse uso indevido não só desvaloriza a ciência legítima, mas também abre margens para soluções simplistas e potencialmente perigosas para problemas que exigem seriedade.

Importa ressaltar que o presente estudo não tem por objetivo desmerecer autores renomados ou desconsiderar referências bibliográficas consagradas, tampouco deslegitimar as experiências individuais com a Constelação Familiar. Contudo, em razão da escassez de produção acadêmica crítica sobre os riscos da aplicação desse método no Poder Judiciário, opta-se por recorrer a matérias jornalísticas, pareceres institucionais e textos de divulgação científica, que vêm cumprindo um papel relevante na denúncia de práticas pseudocientíficas e seus efeitos sobre os direitos fundamentais. Embasa-se, portanto, de uma escolha metodológica consciente, pautada pela necessidade de revelar uma dimensão pouco explorada na literatura jurídica tradicional.

A matéria publicada em maio de 2024 na revista Superinteressante, intitulada “O que é a constelação familiar – e quais são seus perigos”, de autoria de Bruno Carbinatto, evidencia que, embora a influência dos vínculos familiares na formação psíquica seja reconhecida pela Psicologia, a Constelação Familiar promove uma lógica reducionista e dogmática dessas relações (Carbinatto, 2024). O texto destaca que os fundamentos da técnica não apenas carecem de base científica, mas também reproduzem visões moralistas, heteronormativas e patriarcais. O exemplo mais controverso citado é a doutrina de Hellinger, que expõe um dos aspectos mais gravemente misóginos: a interpretação do incesto com consequência da ausência do afeto conjugal. Segundo Hellinger (2004), quando uma esposa *falha* em oferecer carinho suficiente ao marido, esse homem buscaria esse afeto na filha, que então “assumiria” o lugar da mãe. A inversão perversa promovida por essa visão transfere a responsabilidade do agressor para a mulher: primeiro à esposa, por “negligência afetiva”, e depois à criança, que é representada como substituta funcional no sistema familiar. Esse raciocínio, além de desumano,

constitui uma legitimação direta do abuso sexual infantil, culpabilizando a vítima e normalizando a violência como mecanismo de “restabelecimento de equilíbrio” entre os papéis familiares.

Na concepção do Desembargador Dalmo Silva (1996):

A lei pode ser usada com rigor, quando necessário, e também com humanidade, quando os infratores e a interpretação dos fatos assim o exigirem, de acordo com as circunstâncias. Os códigos, as leis, a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito até a equidade, dentro do limite, aí estão para serem manuseados pelos juízes. Para isso eles só precisam ser preparados, corajosos e equilibrados (Silva, 1996, p. 347).

Essa concepção de justiça que une técnica, sensibilidade e responsabilidade institucional contrapõe-se frontalmente à lógica da Constelação Familiar no Judiciário. Embora apresentada como um método humanizado e conciliador, tal prática ignora a dor concreta da vítima, expõe mulheres e crianças a humilhações. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, deve ser respeitada a não discriminação (Brasil, 2015). Quando a Constelação Familiar é imposta a vítimas de violência, colocando-as frente a frente com o agressor ou sugerindo que perdoem situações de incesto e abuso, rompe-se qualquer vínculo com uma Justiça verdadeiramente humanitária.

Prosseguindo com os ensinamentos de Dalmo Silva (1996, p. 350): “um dos principais fatores do aumento da criminalidade é a impunidade, aliada à facilidade e ao mau exemplo”, e que esse fenômeno não pode ser atribuído apenas ao fator social. A constatação, segundo o Desembargador, está nos territórios vulnerabilizados, como as favelas cujos moradores são, em sua maioria, trabalhadores subjugados e dominados pelo medo imposto por criminosos (Silva, 1996). O autor ainda reforça que o mau exemplo vem de longe, e recorre ao pensamento de Evaristo de Moraes, que, já em 1920, na obra *Problemas de Direito Penal e de Psicologia criminal*, advertia que os exemplos vinham “de cima”, o que explicaria o crescimento de delitos fraudulentos e o fenômeno paralelo da impunidade, seja por falta de meios eficazes de repressão, seja por vergonhosas proteções dispensadas aos criminosos. Essa leitura é absolutamente atual e se aplica, com força, à crítica da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro: a prática mística que, sob o pretexto de conciliação e harmonia, desloca a centralidade do direito da vítima para a escuta emocional do agressor, promovendo um processo simbólico que mascara o conflito, retira a autoridade jurídica da resposta estatal e legitima a omissão.

A Constelação Familiar não representa Justiça restaurativa, mas sim uma perigosa forma de tolerância institucional com a violência, que rompe com os deveres constitucionais de repressão qualificada, proteção integral e responsabilização adequada. Nesse sentido, ao invés de romper com a impunidade, a Constelação Familiar a perpetua, travestida de sensibilidade.

Alline Pedra Jorge (2005) leciona que o movimento contemporâneo de proteção aos direitos humanos das vítimas tem como marco histórico o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo foi forçado a confrontar o resultado extremo da violação da dignidade humana. O Holocausto, expressão máxima do autoritarismo violento e do abuso estatal cometido por Adolf Hitler, exterminou milhões de pessoas por não se enquadrarem em sua ideologia racista de “raça pura”. Nesse diapasão, Jorge (2005) cita Ana Sofia Schimdt Oliveira (1999), para quem:

O enorme sofrimento e o grande número de mortes nas batalhas da Segunda Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, as mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criaram, na consciência mundial, estarecida, um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas (Oliveira, 1999, *apud* Jorge, 2005).

Esses ensinamentos são absolutamente incompatíveis com qualquer doutrina que ignore o sofrimento ou naturalize a violência. Dessa forma, o pensamento de Bert Hellinger (2004), já abordado neste estudo quanto à sua visão de Hitler, revela não apenas uma filiação simbólica a uma visão autoritária de mundo, mas também a total ausência de compromisso com fundamentos universais de direitos humanos. Por essa razão, suas teorias não apenas carecem de validade científica, como devem ser completamente revistas e rejeitadas no contexto de sistema de Justiça brasileiro. No marco dos dez anos do Código de Processo Civil de 2015, o devido processo legal e a busca por uma conciliação verdadeira e democrática demonstram a urgência para que o Poder Judiciário abandone práticas como a Constelação Familiar, que se apresentam sob a máscara da mediação pacificadora, mas ocultam elementos simbólicos e estruturais profundamente incompatíveis com a vida, a memória e a dignidade das vítimas.

Diante dos desafios contemporâneos enfrentados pela Jurisdição brasileira, a comemoração da primeira década da vigência do Código de Processo Civil de 2015 impõe uma revisão crítica dos rumos tomados pela prática judicial quanto à adoção de mecanismos não científicos sob a roupagem de inovação ou sensibilidade. A Constelação Familiar, ao ser institucionalizada como técnica de solução de conflitos, revela-se incompatível com os pilares estruturantes do processo civil democrático, ao desconsiderar garantias fundamentais e promover uma reconfiguração simbólica das relações processuais, marcada por assimetrias, silenciamentos e ausência de controle epistemológico.

Celebrar os dez anos do Código de Processo Civil é também reafirmar o compromisso com uma Justiça racional, pública e comprometida com os direitos humanos, que não se renda ao misticismo travestido de pacificação.

É tempo de amadurecimento institucional, ou seja, de recusar práticas que subvertem o devido processo legal, de proteger efetivamente os sujeitos vulnerabilizados e de restaurar, pela via legítima do direito, a confiança social no sistema de Justiça. O futuro do processo não se constrói com fórmulas mágicas, mas com responsabilidade crítica, técnica sólida e coragem ética para romper com o que oprime, inclusive quando a opressão se mascara de cuidado.

3 CONCLUSÃO

Em resposta ao problema apresentado, observou-se que a inserção da Constelação Familiar no sistema de Justiça brasileiro, especialmente sem critérios normativos e científicos claros, representa uma ameaça concreta aos direitos fundamentais das partes, à laicidade do Estado e à integridade da Jurisdição.

A hipótese foi confirmada, na medida em que se verificou que a prática em questão carece de base científica reconhecida, afronta princípios processuais constitucionais e pode resultar em violações, sobretudo em casos envolvendo vítimas de violência, como demonstrado por manifestações acadêmicas, técnicas e institucionais.

Conclui-se asseverando que o Poder Judiciário não pode se converter em espaço de experimentações simbólicas, metafísicas ou místicas, sob pena de desvirtuamento de sua função garantidora. A defesa do método científico, da legalidade e da proteção dos vulneráveis deve orientar qualquer inovação processual. Assim, a crítica aqui proposta não se volta contra o Judiciário em si, mas contra a adoção de práticas que não atendem aos critérios constitucionais, legais e éticos que regem a prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

A celebração dos dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve, portanto, servir não apenas como marco comemorativo, mas como ponto de reflexão, afinal, o avanço institucional não se faz por meio de adesão a práticas populares ou supostamente terapêuticas, mas pela elevação do debate jurídico a partir de parâmetros científicos, éticos e normativos. Urge, assim, que o Poder Judiciário brasileiro abandone práticas que relativizam a dor das vítimas e que obscurecem a função pública do processo. A verdadeira inovação processual deve ser seguida pela responsabilidade com o futuro da Justiça, e não pela rendição ao misticismo institucionalizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 2.166 de 2024*. Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2432137&filename=PL%202166/2024. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pedido de Providências nº 0001888-67.2019.2.00.0000*. CNJ. Proposta de resolução. Constelação familiar. Uniformizar procedimentos. Resolução de conflitos por via não judiciais. Resolução nº 125/CNJ. Projeto de Lei nº 9.444/2017. Requerente: Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-17-de-outubro-de-2023-15a-sessao-ordinaria-de-2023/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181518202010145f874036b15e9.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018*. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *9ª Reunião, Extraordinária - Comissão de Assuntos Sociais*. Audiência Pública Interativa com a finalidade de debater sobre Constelação Familiar e Cura Sistêmica. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=22872>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CARBINATTO, Bruno. O que é a constelação familiar: e quais são seus perigos. *Superinteressante*, [On-line], 16 maio 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-que-e-a-constelacao-familiar-e-quais-sao-seus-perigos/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Nota Técnica CFP nº 1/2023. Processo nº 576600028.000008/2023-33*. Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Brasília: CFP, 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José. Constelação Familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. *Revista da Esmesc*, [S. l.], v. 28, n. 34, p. 116-145, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/257>. Acesso em: 14 jul. 2025.

HELLINGER, Bert. *Gottesgedanken: ihre Wurzeln und ihre Wirkung*, München: Kösel Verlag, 2004.

JORGE, Aline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MORAES, Evaristo. *Problemas de Direito Penal e de Psychologia criminal*. Rio de Janeiro: L. Ribeiro & Maurillo, 1920.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt. *A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTAL G1. O que é constelação familiar? Entenda técnica de resolução de conflitos usada na Justiça mesmo sem comprovação científica. *G1*, Rio de Janeiro, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/12/20/o-que-e-constelacao-familiar-entenda-tecnica-de-resolucao-de-conflitos-usada-na-justica-mesmo-sem-comprovacao-cientifica.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ nº 1, de 15 de janeiro de 2024*. Dispõe sobre as práticas de constelação familiar ou sistêmica em casos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje->

consulta/rest/diario/caderno?edicao=4164&cdCaderno=4. Acesso em: 13 jul. 2025.

SILVA, Dalmo. *A psicologia aplicada ao Direito e à Justiça*: no seu dia a dia. 2. ed. aum. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 1996.

SOARES, Letícia Catarina Leal. *Constelação familiar*: os perigos da aplicação de métodos pseudocientíficos no judiciário brasileiro. *IBDFAM* (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 23 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2171/Constela%C3%A7%C3%A3o+familiar%3A+os+perigos+da+aplica%C3%A7%C3%A3o+de+m%C3%A9todos+pseudocient%C3%ADficos+no+judici%C3%A1rio+brasileiro>. Acesso em: 13 jul. 2025.

VASCONCELOS, Fernanda Pawelec. *Direitos fundamentais e a proibição à insuficiência*: a impunidade como descumprimento do dever de prevenir, investigar e sancionar a violência. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Cuiabá, 2025.